

JULIA OLIVEIRA RODRIGUES

**LEI 14.871/2021- IMPORTÂNCIA E IMPACTOS DA LEI DO
SUPERENDIVDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II,
no curso Direito.

Prof. Orientador: Weliton do Nascimento
Alexandre.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

R696l Rodrigues, Julia Oliveira.

Lei 14.871/2021 - Importância e impactos da Lei do Superendividamento na sociedade brasileira. / Julia Oliveira Rodrigues. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Superendividamento. 2. Consumidor. 3. Hipervulnerabilidade. 4. Repactuação. 5. Prevenção. I. Alexandre, Weliton do Nascimento. II. Título.

CDU 34:366

LEI 14.871/2021- IMPORTÂNCIA E IMPACTOS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Julia Oliveira Rodrigues¹

Weliton do Nascimento Alexandre²

RESUMO: Este artigo examina a importância e impactos da Lei 14.871/2021, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento, na sociedade brasileira. Ele discute o histórico escravocrata do Brasil e a repercussão gerada deste fato, bem como, a concessão exacerbada de crédito no Brasil, ressaltando como o superendividamento impacta a sociedade e a economia mundial. Além disso, o trabalho analisa as inovações apresentadas pela Lei 14.871/2021, com ênfase na alteração do Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, apresentando o conceito de hipervulnerabilidade e enfatizando a importância da proteção do mínimo existencial. O estudo destaca a importância e os impactos causados pela Lei do Superendividamento nos consumidores e fornecedores, bem como, sua necessidade na sociedade brasileira. Por fim, o artigo enfatiza a necessidade de promover a educação financeira, proteção do consumidor endividado, concessão de crédito responsável, relação entre consumidores e fornecedores, e políticas que motivem a conscientização da sociedade frente ao superendividamento.

Palavra-chave: Superendividamento. Consumidor. Hipervulnerabilidade. Repactuação. Prevenção.

LAW 14,871/2021- IMPORTANCE AND IMPACTS OF THE OVERINDEBT LAW IN BRAZILIAN SOCIETY

ABSTRACT: This article examines the importance and impacts of Law 14,871/2021, popularly known as the Over-Indebtedness Law, on Brazilian society. He discusses Brazil's history of slavery and the repercussions generated by this fact, as well as the exacerbated granting of credit in Brazil, highlighting how over-indebtedness impacts society and the world economy. Furthermore, the work analyzes the innovations presented by Law 14,871/2021, with an emphasis on the amendment of the Consumer Protection Code and the Elderly Statute, presenting the concept of hypervulnerability and emphasizing the importance of protecting the existential minimum. The study highlights the importance and impacts caused by the Over-Indebtedness Law on consumers and suppliers, as well as its need in Brazilian society. Finally, the article emphasizes the need to promote financial education, protection of indebted consumers, granting responsible credit, relationships between consumers and suppliers, and policies that raise society's awareness of over-indebtedness.

Keywords: Over-indebtedness. Consumer. Hypervulnerability. Renegotiation. Prevention.

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: juliaoliveirardg@gmail.com.

² Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento é uma realidade crescente no Brasil, que afeta milhões de consumidores que, por diversas razões, não conseguem honrar suas dívidas sem comprometer sua subsistência, assim, em 01 de julho de 2021, o país foi impactado positivamente com a promulgação da Lei 14.181/2021, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento.

A Lei do Superendividamento altera o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, aperfeiçoando a disciplina do crédito ao consumidor e dispendo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, protegendo os direitos dos consumidores e promovendo uma renegociação justa das dívidas.

Esta Lei surgiu como uma solução ao cenário econômico dos consumidores, os quais tinham suas vidas marcadas por altas taxas de juros e práticas de crédito muitas vezes abusivas, o que impossibilitava a repactuação das dívidas, e comprometia do mínimo existencial dessas famílias, além do fenômeno de exclusão do mercado econômico que os consumidores suportavam.

Ressalta-se com a pandemia do Covid-19, houve um impacto mundial na sociedade e na economia, o que gerou o agravamento do endividamento na sociedade brasileira para que os débitos pactuados fossem quitados de forma correta.

Ocorre que, mesmo após o advento da Lei 14.871/2021, e elevada taxa de brasileiros superendividados, o inadimplemento de dívidas ainda é visto como um tabu, fazendo com que a procura por informações e soluções frente a este fenômeno ainda seja escassa, porém de suma importância e necessária para a alteração da realidade dos consumidores.

Assim, o objetivo principal desta Lei é garantir aos consumidores a reorganização de suas finanças de forma digna, sem perder o acesso ao crédito necessário para suas necessidades, bem como, sem que o mínimo existencial de suas famílias seja comprometido, sendo estabelecidas novas diretrizes para concessão de crédito, renegociação de dívidas e proteção dos consumidores vulneráveis.

2.CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

2.1 Momento histórico e social

A Lei 14.871/2021, Lei do Superendividamento, surgiu como uma resposta à crescente preocupação com o endividamento excessivo dos consumidores brasileiros, ganhando notório destaque desde o momento de sua criação por versar sobre a prevenção, proteção e tratamento de consumidores superendividados, oferta de crédito responsável e renegociação de dívidas de forma justa.

Após o aumento de consumo no mercado econômico e ofertas de crédito de forma exacerbada, sem responsabilidade de ambas as partes, por fatores sociais, econômicos e culturais, a sociedade brasileira se viu em meio a escassez de produtos, aumento dos preços e a um superendividamento em massa, segundo aponta a professora e especialista Claudia Lima.

Em um levantamento realizado em 2021, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) mostrou um aumento recorde de consumidores endividados na sociedade brasileira no ano 2021, alcançando a marca alarmante de 70,9% de famílias endividadas.

Ainda, em pesquisas voltadas ao endividamento dos consumidores brasileiros, em julho de 2021 o SERASA, por meio do Mapa da Inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil, verificou que 62,2 milhões de consumidores encontravam-se inadimplentes, onde o valor total das dívidas encontrava-se em R\$ 244,8 bilhões de reais, sendo as principais dívidas oriundas de cartão de crédito bancário, utilidades e varejo.

Ressalta-se que em meados de fevereiro de 2020, o mundo sofreu um grande impacto com a chamada Pandemia do Covid-19, a qual gerou a interrupção das atividades econômicas, e, eventualmente, o fechamento definitivo de diversos empreendimentos, sendo esta uma agravante ao superendividamento, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em seu estudo sobre o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas.

Segundo pesquisas realizadas pelo SERASA (2024), em uma escala de 1 a 5, 64% das pessoas disseram que a pandemia impactou totalmente sua condição financeira, e entre essas pessoas, 34% informaram já possuir dificuldade em manter suas dívidas em dia mesmo antes da pandemia.

Logo, manter-se como um bom pagador perante a sociedade tornou-se quase que insustentável frente aos novos obstáculos, nascendo a necessidade da criação de uma Lei que amparasse estes consumidores.

2.2 História escravocrata do Brasil

Deve-se observar que o país e a economia percorram um longo caminho até que atingissem o ponto em que nos encontramos atualmente, iniciando-se no período do Brasil colonial, onde se havia uma mão de obra escrava, limitações no acesso a educação, empregos formais e oportunidades financeiras.

A história escravocrata no Brasil iniciou-se no século XVI, mais especificamente no ano de 1535, com a chegada do primeiro navio negreiro a cidade de Salvador/BA, sendo os indígenas os primeiros escravizados, e posteriormente os negros africanos, os quais eram trazidos a força para o Brasil.

Pinsky (1996, p. 7) cita, em sua obra sobre a escravidão:

A escravidão se caracteriza por sujeitar um homem ao outro, de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força.

Assim, o escravo tinha um papel claro na sociedade, a de servir seus senhores, enquanto os senhores detinham o poder absoluto, com um regime rigoroso que incluía punições severas. A condição de submissão dos escravizados era sustentada por um sistema jurídico e cultural que legitimava a hierarquia racial e a exploração. Esta Era foi marcada por uma profunda desigualdade social e econômica.

Por mais de 300 anos, o Brasil teve sua economia ligada ao trabalho escravo, na qual africanos eram trazidos ao Brasil em navios negreiros e forçados a trabalhar com extração de ouro e pedras preciosas, cana-de-açúcar, criação de gado e plantação de café.

Com os movimentos abolicionistas crescendo foi apresentada uma nova Lei em 1871, a Lei do Ventre Livre, a qual decretava que os filhos de escravas, nascidos a partir de 1871, poderiam ser livres desde que trabalhassem até os 08 anos de idade, com indenização, ou até os 21 anos de idade, sem indenização, sendo utilizada como forma de defesa frente a escravidão, como a Lei Eusébio de Queiroz e a Lei dos Sexagenários.

Apenas em 18 de maio de 1888, veio a ocorrer a abolição da escravatura, segundo Brescianini (2019, p. 1), “Em um trâmite que durou apenas cinco dias, a Câmara e o Senado do Império do Brasil aprovaram o projeto de lei que extinguiu por completo a escravatura no Brasil: a Lei Áurea”.

O que não se esperava era que, mesmo após o fim da escravidão a desigualdade ainda se manteria inerte, levando os negros libertos a permanecerem a margem da sociedade, sendo esquecidos, vivendo na precariedade, sem qualquer tipo de amparo por parte da comunidade que os cercava.

Assim, a abolição, embora um marco histórico, não proporcionou a reparação necessária, perpetuando um legado de injustiças e limitações que ainda reverbera na sociedade brasileira contemporânea, gerando um ciclo de pobreza e marginalização que verificamos, em principal, na desigualdade, pobreza e exclusão do mercado de crédito e financiamento, indícios de um sistema escravista que beneficiou poucos e deixou muitos a margem do desenvolvimento.

2.3 Hipervulnerabilidade

No campo do Direito do Consumidor, o conceito de vulnerabilidade se refere à posição de desvantagem do consumidor em relação ao fornecedor de produtos e serviços, tendo o consumidor um papel como parte mais frágil da relação de consumo.

De acordo Soares (2009, p.77), citada por Chaves (2015, p. 52) “[...] a vulnerabilidade nada mais é do que o reconhecimento jurídico de que um dos contratantes é a parte mais fraca da relação contratual”. Essa vulnerabilidade decorre da assimetria de informações, poder econômico e técnico entre o consumidor e o fornecedor, desigualdade esta reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro, a qual vem garantir uma proteção especial ao consumidor.

Além da visão de consumidores vulneráveis, é importante observar-se outro grupo, os consumidores hipervulneráveis, sendo estes os consumidores que enfrentam circunstâncias adicionais de fragilidade, um adicional da vulnerabilidade.

A hipervulnerabilidade é um conceito que utilizado para designar a situação de determinados grupos ou indivíduos que além da vulnerabilidade como consumidores enfrentam circunstâncias adicionais.

Noronha, Ficher e Góes (2023, p. 74) apresentam o conceito de hipervulnerabilidade de acordo com Konder:

O conceito de hipervulnerabilidade, de acordo com Konder, se insere em um movimento de proteção com a dignidade humana em seus aspectos mais essenciais e de adequar a dogmática tradicional do direito privado à ordem constitucional que privilegia os imperativos de solidariedade social [...] (Noronha; Ficher; Góes, 2023, p. 74).

Assim, podemos dizer que a hipervulnerabilidade é um agravamento da vulnerabilidade, a qual pode ser definida como uma fragilidade, uma condição de estar exposto a danos, riscos e perigos, seja contexto físico, social, emocional e digital.

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor de 1990, firmou-se o entendimento que todos os consumidores estariam em estado de vulnerabilidade, uma vez que a relação entre o consumidor e o mercado seria um vínculo de desigualdade, tendo o fornecedor como pólo mais forte.

De acordo com Lisboa, 2001, p. 38 (apud Silveira, 2022, p. 1):

Entende-se que o consumidor é vulnerável 'no mercado de consumo', isto é, quando sujeita-se as práticas de oferta, de publicidade e de fornecimento dos produtos e serviços, bem como aos contratos referentes a aquisição deles.

Assim, a hipervulnerabilidade é reconhecida em alguns grupos específicos pela Constituição Federal, sendo estes idosos, crianças, pessoas com deficiência mental, analfabetos e pessoas com a saúde debilitada, já no âmbito do Código de Defesa do Consumidor estes grupos estão mais ligados a idade, conhecimento, saúde e condições sociais.

2.4 Histórico da concessão de crédito no Brasil

A concessão de crédito no Brasil desempenha um papel fundamental na economia, sendo um dos principais motores que impulsionam o consumo e o investimento, permitindo que indivíduos e empresas tenham acesso a recursos financeiros para consumo, investimentos e operações empresariais, as quais possuem grande impacto mundial.

O SPC Brasil (2024, p. 1), apresenta o conceito de concessão de crédito em sua pesquisa sobre condição de crédito: dicas para tomar boas decisões:

A concessão de crédito é um processo pelo qual uma instituição financeira — como bancos, cooperativas de crédito, financeiras ou fintechs — disponibiliza recursos financeiros para um solicitante, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, com a promessa de pagamento futuro.

Ocorre que, embora a concessão de crédito apresente a possibilidade de um maior desenvolvimento econômico e certo status social, a concessão de crédito desenfreada e a utilização de cláusulas abusiva por parte dos fornecedores podem

levar os consumidores ao superendividamento e ao comprometimento do mínimo existencial.

Rodrigues (2018, p. 8), em sua pesquisa sobre a concessão de crédito no Brasil e a interpretação dos contratos bancários pelo superior Tribunal de Justiça, apresenta uma visão referente ao endividamento do consumidor através da concessão de crédito:

A capacidade de endividamento da sociedade é outro fator importante no volume e nas condições da oferta de crédito. Como o crédito depende das garantias oferecidas pelo tomador do empréstimo, quanto maior a capacidade de endividamento, maior a oferta de crédito e melhores as condições disponíveis no mercado (Rodrigues, 2018, p. 8).

Logo, mesmo com o potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e melhorar o bem-estar social, psicológico e econômico dos consumidores, a concessão de crédito desenfreada pode causar impactos negativos na vida dos consumidores, tendo reflexos na economia mundial.

Assim, a concessão de crédito deve ser acompanhada de políticas públicas que incentivem o uso consciente e responsável do crédito e sancionem as empresas que indevidamente forneçam a concessão de crédito com cláusulas abusivas e de forma desenfreada.

3.PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.181/2021

3.1 Superendividamento da sociedade brasileira

O superendividamento é um problema que tem ganhado destaque na sociedade brasileira, uma vez segundo pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 8 em cada 10 brasileiros possui dívidas, sendo alguns dos fatores as crises econômicas, desemprego e altas taxas de juros.

Este fenômeno pode ser caracterizado como “à morte civil de um consumidor, à sua exclusão do mercado de consumo” (Bergstein; Kretzmann, 2022, p. 14), ou, segundo o Código De Defesa Do Consumidor em seu Artigo 54-A, §1º, da Lei 14.181, de 2021:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Logo, verifica-se que este parágrafo em especial reforça a importância de proteger o consumidor de boa-fé que enfrenta dificuldades financeiras, reconhece a necessidade de preservar a dignidade do consumidor e de buscar equilibrar o direito ao crédito com a responsabilidade financeira, promovendo a conciliação entre as partes e prevenindo abusos nas relações de consumo, além de incentivar uma cultura de consumo consciente e sustentável.

Ocorre que este o afastamento do consumidor do mercado econômico ou a sua “morte civil”, geram repercussão econômicas, sociais e psicológicas, os quais geram impactos na vida destes consumidores e na economia mundial.

Entre os impactos na saúde mental desses consumidores que se encontram em estado de superendividamento estão o estresse, ansiedade e depressão, como consta na cartilha do superendividamento da OAB, a qual apresenta a pesquisa recente elaborada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas-CNDL e pelo Serviço de Proteção ao Crédito-SPC:

A pesquisa indica que 82% dos inadimplentes afirmaram ter sofrido algum sentimento negativo ao descobrir que estavam endividados, sendo a ansiedade a mais citada (com 63,5%). Estresse e irritação, tristeza e desânimo, angústia e vergonha também são citados como consequências diretas da impossibilidade de pagar suas dívidas (OAB, [202?], p. 2).

Além dessas doenças, o superendividamento também causa a exclusão social em serviços financeiros, o que torna seu retorno para a economia mundial mais complexa, e a crise de consumo, o que leva a redução do consumo de produtos, impactando o comércio e a economia.

Ocorre que embora inúmeras famílias se encontrando em situação de inadimplência e vulnerabilidade econômica, são poucos os que possuem instrução e conhecimento de seus direitos, não sendo possível que sua realidade econômica passe por mudanças positivas.

Logo, o aumento do acesso ao crédito, somado a práticas de consumo desenfreadas e a falta de educação financeira, faz com que o superendividamento se torne um problema crescente na sociedade, o qual afeta os consumidores, suas famílias, a economia de forma ampla, bem como a saúde mental e dignidade dos

indivíduos, causando um aumento na exclusão social e agravando a crise de consumo.

3.2 Código de Defesa do Consumidor

A Lei 8.078, conhecida como Código De Defesa Do Consumidor, foi promulgada em 11 de setembro de 1990, tendo como objetivo principal estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, equilibrando a relação entre consumidores e fornecedores, garantindo proteção e direitos fundamentais aos consumidores.

A Constituição Federal foi utilizada como base para a criação do Código de Defesa do Consumidor, principalmente em seu artigo 5º, XXXII, o qual trata sobre direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Outro artigo também utilizado como base na criação da Lei 8.078 foi o artigo 170º da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, também mencionando a defesa do consumidor como um dos princípios fundamentais:

Art. 170º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Logo, a Constituição Federal, e o Código De Defesa Do Consumidor possuem a noção de que o consumidor é a parte vulnerável desta relação, os assegurando proteção contra abusos que podem vir a ocorrer.

Os princípios básicos acostados nesta Lei são a proteção a vida, saúde e segurança, obrigando aos fornecedores a garantir produtos e serviços seguros, informações adequadas e claras, sendo necessário que os produtos e serviços forneçam informações completas e claras aos consumidores, e a liberdade de escolha, sem que o consumidor seja induzido a realizar determinada compra.

Aduz-se que o Código De Defesa Do Consumidor também apresenta sanções administrativas e infrações penais em seus dispositivos. Ao que se refere às

sansões administrativas, podemos verificá-las em seu artigo 56º desta Lei, onde são elencadas multas, apreensão do produto, inutilização do produto, proibição da fabricação do produto, intervenção administrativa, entre outros.

Assim a Lei 8.078, apresenta em seu texto informações referentes aos direitos básicos do consumidor, práticas comerciais, publicidade, proteções contratuais, responsabilidades do fornecedor, aplicações no serviço público e sansões administrativas e penais.

3.3 Criação da Lei nº 14.871/2021

O superendividamento em massa da sociedade brasileira trouxe a necessidade da criação de uma Lei que amparasse os consumidores de boa-fé que se encontravam em situação de endividamento, assim ocorreu a criação da Lei 14.871/2021 em 1º de julho de 2021, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento.

Esta Lei fora criada para auxiliar na repactuação das dívidas dos consumidores superendividados, e os instruir quanto crédito responsável e a educação financeira, alterando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Embora sejam o foco desta Lei, os consumidores não são os únicos a serem apreciados, sendo estabelecidos deveres aos fornecedores, como o dever de informar corretamente os custos, taxas, encargos dos serviços e produtos ofertados ao consumidor.

Aduz-se que, até o momento de sua criação, a única Lei que se voltava a defesa dos consumidores era a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, conhecido como o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, porém sem que tivesse como foco o consumidor endividado, fora do mercado de econômico, bem como na repactuação de dívidas.

Ao que se refere a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, ele somente informava que a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa não constituía crime, porém não elencava sobre renegociação de dívidas ou cuidados perante este grupo de pessoas, os quais

também são fortemente impactados com o superendividamento, sendo um grupo conhecido como hipervulnerável.

Assim a Lei do Superendividamento visou proteger os consumidores afetados pelo superendividamento, com um cuidado voltado aos grupos que se encontram a margem da vulnerabilidade, com foco em solucionar suas demandas, possibilitando que retornassem ao mercado de consumo por meio da repactuação de suas dívidas de forma justa e protegendo o mínimo existencial desses indivíduos.

3.4 Mínimo existencial

O mínimo existencial é um conceito apresentado pela Lei do Superendividamento, o qual fixa um valor mínimo a ser protegido para que uma pessoa possa viver com dignidade, cobrindo suas despesas básicas, como alimento, saúde, moradia, educação, entre outros, tendo sido fixado através de um Decreto Presidencial.

Aduz-se que o mínimo existencial é considerado um desdobramento dos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, e moradia, que encontramos no artigo 6º da Constituição Federal, os quais garantem que as necessidades essenciais sejam supridas para a manutenção da dignidade humana.

O primeiro Decreto a fixar o mínimo existencial fora o Decreto Presidencial 11.150/2022, o qual regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Este Decreto Presidencial fixava o mínimo existencial a ser protegido em R\$ 303,00, apresentava sua compreensão de superendividamento, bem como determinava as dívidas e os limites de créditos não afetados ao consumo.

Em 19 de Julho de 2023 o Decreto Presidencial 11.150/2022, foi modificado através do Decreto Presidencial 11.156/2023, o qual fixou o mínimo existencial em R\$ 600,00, apresentando um aumento necessário no mínimo a ser protegido, e dispôs sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.

Assim, a garantia do mínimo existencial é essencial para a concretização de uma sociedade justa e digna, conforme os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, onde se é assegurado condições básicas de vida, a inclusão

social, redução de desigualdades e pleno exercício da cidadania, assim como o aumento do mínimo existencial, o qual significou o reconhecimento da evolução das demandas humanas com o tempo, especialmente diante de avanços tecnológicos, mudanças climáticas e crises sanitárias, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a dignidade humana e o bem-estar coletivo, promovendo um futuro mais inclusivo e igualitário para todos.

4.IMPORTÂNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

4.1 Proteção do consumidor vulnerável

A proteção do consumidor vulnerável é um dos pilares fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, visto que é uma legislação essencial para assegurar direitos e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, visando a garantia de que o consumidor, parte mais frágil nas relações de mercado, seja devidamente amparado diante de práticas abusivas e desproporcionais apresentadas pelos fornecedores de produtos e serviços.

O consumidor vulnerável é aquele que, em função de certas características, circunstâncias ou condições pessoais, ou sociais, encontra-se em posição de desvantagem em relação aos demais consumidores e fornecedores, sendo necessário um olhar mais cuidadoso perante estes consumidores, para que não venham sofrer com cláusulas abusivas.

Assim, a Lei do Superendividamento, bem como, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem princípios e normas essenciais a proteção destes consumidores, tanto aqueles que se encontram no estado de vulnerabilidade quanto aqueles que se encontram no estado da hipervulnerabilidade, um agravamento da vulnerabilidade.

Alguns dos direitos que esta Lei busca resguardar são direito a informação, proibição de práticas abusivas, proteção contra cláusulas abusivas, garantia de segurança e qualidade, facilitação do acesso à justiça e oferta de serviços, os quais também vem acompanhados de sanções aos fornecedores que descumprirem os princípios estabelecidos.

Ressalta-se que os grupos hipervulneráveis como idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência, também foram agraciados com a proteção

apresentada por esta Lei, englobando diferentes grupos de consumidores que necessitam desta proteção especial.

Portanto, a Lei do Superendividamento, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, se apresenta como uma ferramenta indispensável para garantir a proteção dos consumidores, em especial os consumidores hipervulneráveis, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo e respeito aos princípios que regem esta Lei, fortalecendo o mercado econômico mundial e tornando-o mais justo par ambas as partes.

4.2 Prevenção do superendividamento

O superendividamento é uma situação em que o indivíduo ou família se vê incapaz de arcar com os débitos pactuados anteriormente, comprometendo o mínimo existencial necessário para a sobrevivência, situação esta que decorre de diversos acontecimentos, sendo apresenta a necessidade de medidas preventivas a esta realidade alarmante.

A prevenção do superendividamento envolve a adoção de medidas educativas, legislativas e comportamentais voltadas para evitar que indivíduos ou famílias acumulem dívidas superiores à sua capacidade de pagamento, bem como, que após a repactuação de suas dívidas, não retornem ao superendividamento.

Assim, pensando na prevenção do superendividamento, a Lei 14.181/2021 apresenta em seu Capítulo VI-A, artigo 54-A, a prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, apresentando a definição de superendividamento, transparência em ofertas de crédito e suas proibições, regras de cobrança e cartões de crédito e a conexão entre contratos de crédito e produto.

Igual preocupação foi voltada aos consumidores hipervulneráveis, em especial as pessoas idosas, o que levou a modificação do Estatuto da Pessoa Idosa, como discute Almeida (2024, p. 29):

[...] vale lembrar ainda que a Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, acrescentou o § 3º ao art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa –, Lei n. 10.741/2003 –, prevendo que: “Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa (Redação dada pela Lei n. 14.423, de 2022) (Almeida, 2024, p. 29).

Por conseguinte, observa-se que a prevenção do superendividamento se destaca como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, o mercado e os

próprios consumidores, a qual constata-se no próprio texto da Lei, sendo necessária a conscientização de todas as partes para que o superendividamento não venha a assolar mais consumidores, abalando a economia mundial.

Ressalta-se que a Lei do Superendividamento apresenta um papel importante as instituições financeiras, a de concessão de crédito responsável, sendo realizada uma avaliação quanto a capacidade de pagamento do consumidor antes da oferta de crédito, bem como a possibilidade de um melhor planejamento financeiro por parte destes.

Assim, observa-se que a Lei 14.181/2021 mostra-se como sendo um avanço crucial ao introduzir normas que promovem o crédito responsável e a educação financeira, garantindo mais transparência, proteção e prevenção aos consumidores, especialmente aos hipervulneráveis, como os idosos, crianças e pessoas com deficiência, para prevenir o superendividamento da sociedade.

5. IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

5.1 Impactos socioeconômicos

A Lei do Superendividamento tem como um dos principais objetivos a busca do equilíbrio do mercado de crédito e impedir que os consumidores encontrem-se financeiramente vulneráveis, promovendo a renegociação de dívidas de consumidores considerados superendividados.

Assim, a Lei 14.181/2021 em seu capítulo V, artigo 104-A dispõe sobre a conciliação no superendividamento, o qual permite que consumidores superendividados renegociem suas dívidas judicialmente, com prazo máximo de cinco anos, preservando o mínimo necessário para sua subsistência, excluindo-se as dívidas feitas de má-fé e com garantias reais.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

No aspecto econômico, a lei impacta tanto consumidores quanto credores, uma vez que apresenta uma forma dos consumidores reaverem o controle

econômico através da repactuação de suas dívidas, reduzindo o risco de inadimplência e possibilitando a reorganização de suas dívidas em condições mais justas, bem como promovendo uma responsabilidade financeira para as partes.

Esse processo também trouxe benefícios para a economia, pois permite que os consumidores voltem a participar ativamente do mercado de consumo, promovendo uma maior circulação de dinheiro e estimulando setores que dependem diretamente do consumo popular.

Assim, a Lei do Superendividamento apresenta um impacto socioeconômico positivo ao possibilitar que o consumidor tenha um ambiente financeiro mais justo e sustentável, promovendo a possibilidade de repactuação e conciliação junto as empresas credoras, diminuindo a desigualdade socioeconômica no Brasil e apresentando um equilíbrio financeiro aos consumidores, bem como uma vida digna e retorno ao mercado econômico.

5.2 Promoção da educação financeira nas escolas

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como hipervulneráveis os idosos, as crianças, pessoas com deficiência mental, analfabetos e pessoas com a saúde debilitada, assim a promoção da educação financeira nas escolas se tornou uma das muitas políticas necessárias para conscientização destas classes.

A educação financeira nas escolas é uma medida fundamental para prevenir o superendividamento, visto que ao promover o conhecimento sobre a gestão de recursos financeiros desde a infância, as instituições de ensino desempenham um papel crucial na formação de cidadãos conscientes sobre o valor do dinheiro e a importância do planejamento financeiro.

Segundo a pesquisa realizada pelo governo, publicada em 25 de agosto de 2022, o MEC, em conjunto com a CVM e o Sebrae estariam criando o Programa Educação Financeira nas Escolas em junho de 2021, o qual possui como objetivo capacitar 500 mil professores em educação financeira em um período de 3 anos (Brasil, 2022).

Esses professores disseminariam seus conhecimentos para 25 milhões de alunos do ensino fundamental e médio no mesmo período, já havendo um plano de educação para crianças do 9º ano do fundamental e 1º do ensino médio.

O programa oferece apoio técnico e pedagógico sobre temas como poupança, consumo consciente, investimentos, fraudes financeiras e

sustentabilidade. A formação será gratuita, online e transversal, ou seja, os temas serão abordados em diversas disciplinas. Foi criada também a Rede de Excelência em Educação Financeira, que apoia a implementação e adaptação do programa em todo o Brasil, visando a conscientização dos jovens e planejamento financeiro para os futuros adultos.

Assim, a implementação da educação financeira nas escolas é essencial para garantir que as futuras gerações desenvolvam hábitos saudáveis de gestão de dinheiro e conscientização e, assim, que possam evitar as práticas abusivas por parte de fornecedores e o superendividamento, gerando um impacto futuro na sociedade e economia mundial.

6. MUDANÇA NAS PRÁTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A concessão de crédito responsável está intimamente ligada às normas previstas na Lei do Superendividamento, a qual, neste âmbito, promove uma concessão de crédito mais equilibrada e justa, protegendo o consumidor de situações que possam comprometer sua capacidade de pagamento e, consequentemente, levá-lo ao superendividamento.

A Lei estabelece em seu artigo 54-B da Lei 14.181 de 2021, que os fornecedores de crédito devem agir com transparência, oferecendo informações claras e detalhadas sobre as condições do crédito, incluindo taxas de juros, encargos, prazos de pagamento e eventuais penalidades por inadimplência.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - A taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - O montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - O nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - O direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

Logo, isso garante que o consumidor tenha uma visão clara dos compromissos financeiros que está assumindo, possibilitando que este consiga se

organizar através de planejamentos financeiros, promovendo o princípio da educação financeira.

Além disso, a concessão de crédito responsável também envolve a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor, tendo o fornecedor de crédito, o dever de realizar uma análise cuidadosa da situação financeira do cliente, verificando se a renda e os compromissos anteriores permitem a contratação de novos créditos sem colocar em risco a sua sustentabilidade financeira.

A Lei do Superendividamento, em seu artigo 54-C, apresenta uma vedação a oferta de crédito ao consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

IV - Assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

Este artigo, em especial, trouxe mudanças significativas ao Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003, visto que o consumidor idoso se encontra entre os consumidores hipervulneráveis, sendo estes mais suscetíveis a ofertas enganosas ou pressões excessivas devido à idade, sendo necessário um cuidado especial com estes indivíduos.

Outro ponto relevante é a oferta de alternativas de renegociação de dívidas, caso o consumidor enfrente dificuldades para honrar seus compromissos, uma vez que a Lei 14.181/2021 possui um rol voltado a conciliação dos débitos dos superendividados, de forma justa, sem o comprometimento do mínimo existencial dos consumidores.

A legislação também prevê mecanismos de recuperação do superendividado, que incluem planos de pagamento e renegociações, de forma a equilibrar os interesses do credor e do consumidor, promovendo a reabilitação financeira.

Portanto, a Lei do Superendividamento reforça a importância de práticas responsáveis na concessão de crédito, visando não apenas proteger os direitos do consumidor, mas também promover um mercado de crédito mais sustentável e equilibrado.

7. OBSTÁCULOS ENFRENTADOS

A Lei 14.181/2021 trouxe impactos importantes, não apenas para os consumidores e fornecedores, mas para a economia mundial, possibilitando o retorno dos consumidores ao mercado de consumo, através da repactuação de suas dívidas de forma justa e consciente.

Apesar disso, a implementação e os efeitos práticos da lei têm enfrentado alguns obstáculos, voltados a informação, planejamento financeiro, cultural, bem como durante o processo judicial e repactuação das dívidas.

A falta de informação e conscientização dos consumidores quanto a existência desta Lei e dos direitos assegurados mostra-se como um dos obstáculos observados, o que dificulta o acesso a ferramenta de repactuação de dívidas proposta pela Lei.

Outro ponto é a falta de informação por parte dos profissionais de setores financeiros, bem como do setor jurídico, os quais podem comprometer a aplicação eficaz da Lei e da resolução destas demandas, pela falta de um conhecimento mais aprofundado dos dispositivos legais e entendimento dos tribunais.

Ainda, há a resistência por parte de algumas instituições financeiras em aderir às negociações previstas em Lei, como a concessão de crédito em condições mais justas e transparentes, mantendo as ofertas abusivas e agressivas de crédito ao consumidor em situação de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade.

Um obstáculo observado é voltado a cultura do consumo e endividamento presente em nossa sociedade, o qual cresce ao passar dos anos. A cultura do consumo em nossa sociedade fixa-se ao consumo impulsivo, desnecessário, e pouco ou nenhum planejamento financeiro, o qual contribuiu para o endividamento dos consumidores.

Em conjunto com a cultura do consumo, deve-se ressaltar que a falta da educação financeira, bem como do planejamento financeiro por parte dos consumidores, faz com que os riscos do superendividamento e concessão de crédito abusivas, não sejam claras, levando ao consumidor a realizar contratos nada benéficos, que a longo prazo, podem vir a prejudicar o mínimo existencial necessário a subsistência de suas famílias.

Observa-se que os desafios são muitos, porém a superação desses desafios é crucial para que a Lei do Superendividamento cumpra plenamente seu objetivo de equilibrar a relação entre consumidores e credores e promover a inclusão financeira de maneira sustentável.

8. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Nos tribunais, o entendimento sobre o superendividamento vem evoluindo com os números de ações em crescente aumento, contando com julgadores que cada vez mais reconhecem a necessidade de proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade financeira.

Um dos entendimentos firmados pelos Tribunais refere-se ao rito próprio da Lei Do Superendividamento, contido no Artigo 104-A e 104-B da Lei, conforme julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento. Improcedência. Irresignação. Autora que pretende a repactuação de sua dívida para com o réu, tendo, para tanto, apresentado um plano de pagamento. Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/21). Necessidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado na origem. O descumprimento do rito próprio ofende o princípio do devido processo legal. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004080-84.2022.8.26.0077 Birigüi, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 28/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023).

No caso em questão, o rito próprio contido na Lei não fora seguido, onde deve ser realizada a audiência de conciliação preventiva, buscando a repactuação consensual das dívidas do consumidor. Não ocorrendo esta, o Tribunal de 2º Grau entendeu que a inobservância do rito constitui flagrante violação ao processo legal, cerceando o direito da autora a análise dos termos da proposta de repactuação, sendo a sentença anterior anulada.

Outro ponto refere-se a necessidade do comprometimento do mínimo existencial, para que o consumidor faça jus a Lei 14.181/21, uma vez que não apenas se enquadram nesta Lei os consumidores que possuem seu mínimo existencial comprometido, vejamos:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 11.150/22. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. A solicitação de repactuação de dívidas pretendida pelo apelante é medida estabelecida no art. 104-A, § 4º, do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/21, aplicada em favor do consumidor superendividado. 2. O superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial. Atualmente, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 11.150/22. Segundo o art. 3º do referido ato normativo, com redação dada

pelo Decreto nº 11.567/2023, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). 3. Os descontos superam o valor da remuneração do apelante, que se encontra completamente desprovido de renda para subsistência. 4. Comprovada a situação de superendividamento e ante o pedido expresso do consumidor, para que fosse adotado o procedimento especial previsto na Lei n. 14.181/2021, a sentença é nula em razão do error in procedendo. 5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF 0701248-79.2023.8.07.0002 1814890, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/02/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/03/2024).

Nesta sentença, observou-se que o mínimo existencial estaria sendo comprometido através de descontos referentes a empréstimos, sendo necessário que o pedido realizado pela autora, para que os descontos fossem suspensos, fosse provida, uma vez que a definição de mínimo existencial fixado em R\$ 600,00, não estaria sendo preservada.

Assim, observa-se que a adesão dos tribunais à Lei do Superendividamento é essencial para garantir a eficácia da norma e promover um sistema de crédito mais justo e sustentável. Além disso, fortalece a proteção ao consumidor e contribui para a construção de uma sociedade mais equilibrada e solidária.

9. CONCLUSÃO

A Lei 14.181/2021 promove um impacto significativo na sociedade, uma vez que sua criação ocorreu em meio ao superendividamento em massa dos consumidores brasileiros, tendo como agravante a pandemia do Covid-19, iniciada em março de 2020, e aumento da concessão de crédito visto a nova realidade da sociedade.

O superendividamento e a hipervulnerabilidade dos consumidores ganharam notoriedade, sendo apresentada a necessidade de uma Lei que tratasse desta classe que tinha seu comprometido seu mínimo existencial, ou estava prestes a comprometê-lo para arcar com todos os débitos acordados.

Assim, a Lei do Superendividamento fora criada modificando o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e o ECA, tendo como objetivo principal a conscientização, prevenção e tratamento do superendividamento, visando em especial a proteção dos consumidores hipervulneráveis e a repactuação de dívidas de forma justa e consciente, representando um grande marco para a sociedade brasileira.

Logo a Lei nº 14.181/2021 possui grande importância para a sociedade brasileira, uma vez que possibilita uma maior proteção aos consumidores, equilíbrio econômico, transparência por parte das instituições financeiras, concessão de crédito responsável, bem como, a prevenção e tratamento do superendividamento e prática de crédito justa, impactando positivamente a vida dos inúmeros consumidores que se encontravam em estado de superendividamento.

Contudo, ainda se faz necessária medidas contra as práticas abusivas por parte dos fornecedores, bem como, uma maior conscientização dos consumidores ao que se refere a esta Lei, uma vez que o superendividamento ainda se apresenta como uma triste realidade na sociedade brasileira, sendo crescente a necessidade de motivação e esclarecimentos quando a esta ferramenta que pode vir a equilibrar a economia, assim como, gerar o retorno dos consumidores ao mercado econômico.

8. REFERÊNCIA

ARRAES, Adenice Lira Soares. **Trajetória do negro pós abolição e o processo de inclusão no ambiente escolar brasileiro**. 2019. Disponível em:

[https://sigpos.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/6732#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravidadura%20dos%20negros%20libertos%20foram%20morar,sociedade%20baseado%20no%20trabalho%20assalariado](https://sigpos.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/6732#:~:text=Ap%C3%B3s%20a%20aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravid%C3%A3o%20dos%20negros%20libertos%20foram%20morar,sociedade%20baseado%20no%20trabalho%20assalariado). Acessado em: 10 set. 2024.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2022.

BEZERRA, Juliana. Escravidão no Brasil. **Toda Matéria**, [202?]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 10 set. de 2024.

BRASIL. Constituição ([1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF,

12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Programa Educação Financeira nas Escolas**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/criancas-e-jovens/programa-educacao-financeira-nas-escolas>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Cível da 26ª Região. Apelação Cível nº 1004080-84.2022.8.26.0077. Relator: Rodolfo Pellizari, da 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28 fev. 2023. Data de Publicação: 28 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 07ª Região. Apelação Cível nº 0701248-79.2023.8.07.0002 1814890, Relator: Alfeu Machado, da 6ª Turma Cível Data de Julgamento: 21/02/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/03/2024

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. **Superendividamento**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/superendividamento#:~:text=A%20rec%C3%A9m%20aprovada%20Lei%2014.871,o%20m%C3%ADnimo%20para%20sua%20sobreviv%C3%A2ncia>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRESCIANINI, Carlos Penna. **Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil,for%C3%A7a%20motriz%20dessas%20atividades%20econ%C3%B4micas>. Acesso em: 10 set. 2024.

CHAVES, Silvia F. **A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas**. Barueri: Minha Editora, 2015.

INSTITUTO ALANA. **Hipervulnerabilidade**. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/hipervulnerabilidade/>. Acesso em: 15 set. 2024.

NORONHA, Silvia Gomes et al. O direito à moradia adequada e a ADPF 828-DF: uma análise a partir do processo estrutural. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79583>. Acesso em: 08 out. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Cartilha Superendividamento**. Brasília, DF: OAB Geral, [202?]. Disponível em: https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_A4_Superendividamento%20-%20CEDC.pdf Acesso em: 15 out. 2024.

PESQUISA CNC – ENDIVIDAMENTO E INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. **O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021**. 2021. Disponível em: [peic-cnc-2021.pdf](https://www.poder360.com.br/peic-cnc-2021.pdf) (poder360.com.br). Acesso em: 10 ago. 2024.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 1996.

RODRIGUES, Mádsen Ottoni de Almeida. A concessão de crédito no Brasil e a interpretação dos contratos bancários pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direito e Liberdade**, v. 20, n. 1, p. 87-112, jan./abr., 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.05.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

SERASA LIMPA NOME. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SILVEIRA, Neil Alessandro Medeiros. **O Princípio da Vulnerabilidade perante o Código de Defesa do Consumidor**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-vulnerabilidade-perante-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/1577310506#:~:text=%E2%80%99Centende-se%20que%20o%20consumidor,contratos%20referentes%20a%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20deles>. Acesso em: 15 set. 2024.

SPC BRASIL. **Concessão de crédito: dicas para tomar boas decisões**. 2024. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/blog/concessao-de-credito>. Acesso em: 26 out. 2024.

TIME SERASA. **Quem pode ser considerado superendividado para a Lei do Superendividamento**. 2024. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/considerado-superendividado-lei-superendividamento/>. Acesso em: 10 maio 2024.